



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PACATUBA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pág. 300  
JK

**Requerente: CPL**

**Assunto: Contratação para prestação de Serviços de Assessoria Técnica em Licitações e Contrato, neste município, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93 – Portalicita, Assessoria, Consultoria e Representações Ltda.**

**Parecer nº 160/2022**

### **PARECER JURÍDICO**

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/SE, por meio deste signatário, fora provocada pela **Comissão de Licitação** para apresentar parecer jurídico acerca da possibilidade de formalização da minuta do contrato em anexo, através do processo de Inexigibilidade de Licitação que tem como finalidade à contratação da empresa Portalicita, Assessoria, Consultoria e Representações Ltda, para prestação de Serviços de Assessoria Técnica em Licitações e Contrato, neste município, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93.

*É o relatório, passamos a opinar.*

Inicialmente, vale ressaltar, que a referida proposta encontra fundamentação de justificativa de sua contratação nos termos do **art. 25, II da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.**

Configura-se inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista **Marçal Justen Filho, in verbis:**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PACATUBA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*"Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente".*

O dispositivo legal supramencionado dispõe:

*"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

.....  
*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"*

O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Prof. **Antônio Roque Citadini** orienta:

*"Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem-sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa". Antônio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitação Pública - 2a edição. Pág. 202.*



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PACATUBA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim sendo, o procedimento da licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo.

Acerca desse faustoso assunto transcrevemos o pensamento do inexcelsível Mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo**, no sentido de que:

*".....são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas".* (Licitação, 1ª ed. 2ª tiragem, São RT,

Portanto, à singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne **Marçal Justen Filho**:

*"Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório"* (Marçal Justen Filho, obra citada, pág. 264).

**NO MAIS, OS PROFISSIONAIS DEVEM SER SOBEJAMENTE RECONHECIDOS E EXPERIENTES, JÁ TENDO PRESTADO O REFERIDO SERVIÇO EM OUTROS MUNICÍPIOS.**

Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei fartamente comentada no presente Parecer, afigura-nos que se encontram preenchidos, em face da



Pág. 303

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PACATUBA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

documentação acostada aos autos.

Destarte, a contratação em pareço pode ser realizada de forma direta, em virtude da inexigibilidade prevista no **art. 25, II, da Lei 8.666/93**, por ser destinada à contratação de serviço técnico especializado.

**Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.**

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Face ao exposto, a Procuradoria manifesta-se pela inexistência de óbice legal no presente procedimento, desde que obedecidos todos os ditames legais. **O que submeto à consideração superior.**

Pacatuba/SE, 27 de dezembro de 2022.

  
**ALLANA CAROLINE DE OLIVEIRA MELO**  
**OAB/SE 12 363**